



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do P...

PARECER

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 3368/2019
Data: 12/08/2019 Horário: 17:42
Legislativo - PAR 212/2019

O VEREADOR ABAIXO SUBSCRITO APRESENTA RELATORIA ESPECIAL À EMENDA Nº 44/2019 - AO PLC Nº 06/2019 - "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 21 DE AGOSTO DE 2009, DISCIPLINA O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ APARECIDO DA ROCHA.


Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, ao analisar referido projeto, exarou parecer favorável, no que tange a legalidade e constitucionalidade da matéria contida.

Ao projeto foi apresentada Emenda nº 44/2019, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca, complementando a Emenda nº 27/2019, também de autoria do Vereador Marco, juntamente com o proponente do projeto, a qual também foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, recebendo parecer favorável. No entanto a Emenda nº 44/2019 não teve a devida apreciação.

Para tanto, no meu entendimento, concluo que a Emenda nº 44/2019 é constitucional e viável, pois apenas acrescenta obras no texto do projeto inicial - PLC nº 06/2019 - e na Emenda nº 27/2019.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 09 de agosto de 2019.


Antonio Esmael Alves de Mira
Vereador - PTB

**A Sua Excelência o Senhor
José Aparecido da Rocha
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP.**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga
- Capital Nacional do Turismo



SUBEMENDA

Processo: SUBEMENDA À EMENDA Nº 27/2019 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 21 DE AGOSTO DE 2009, DISCIPLINA O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUBEMENDA MODIFICATIVA:

1) O item 1 da Emenda nº 27/2019, passa a constar como o seguinte:
“1) Fica alterada a redação do Inciso X do Artigo 18 citado no Artigo 1º do PLC Nº 06/2019, ficando com a seguinte redação:

Art. 1º...

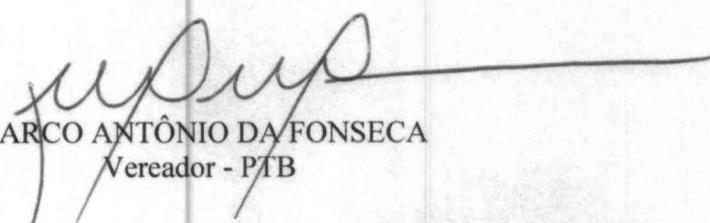
Art. 18...

...

X – drenagem de águas pluviais, rede de esgoto, pavimentação com rede de energia elétrica com iluminação da via de acesso interligando o loteamento com o bairro mais próximo da área urbana da cidade”.

JUSTIFICATIVA: A emenda apresentada tem o propósito melhorar a interpretação ao texto do referido projeto.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 09 de maio de 2019.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB





Câmara Mu
da Estância Turística de
- Capital Nacional do Bos



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 21 DE AGOSTO DE 2009, DISCIPLINA O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICIPIO DE IBITINGA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

(Projeto de Lei Complementar nº/ 2019, de autoria do Vereador José Aparecido da Rocha).

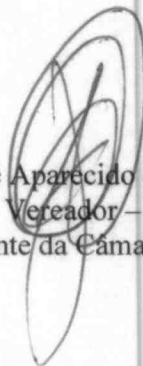
Art. 1º Acrescenta inciso X ao Art 18º da Lei Complementar nº 03, de 21 de agosto de 2009, que vigorará com a seguinte redação:

“Art 18º ...

X – pavimentação e rede de energia elétrica com iluminação da via de acesso interligando o loteamento com o bairro mais próximo da área urbana da cidade.

Art 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, “Dejanir Storniolo”, 28 de fevereiro de 2019.


José Aparecido da Rocha
Vereador – PSB
(Presidente da Câmara Municipal)

**AO EGRÉGIO PLENÁRIO
EDIFÍCIO OSÓRIO DE SOUZA CALDAS
NESTA**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Boreludo -



EMENDA

Processo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 21 DE AGOSTO DE 2009, DISCIPLINA O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador José Aparecido da Rocha.

EMENDA MODIFICATIVA:

1) Fica alterada a redação do Inciso X do Artigo 18 citado no Artigo 1º do PLC Nº 06/2019, ficando com a seguinte redação:

Art. 1º...

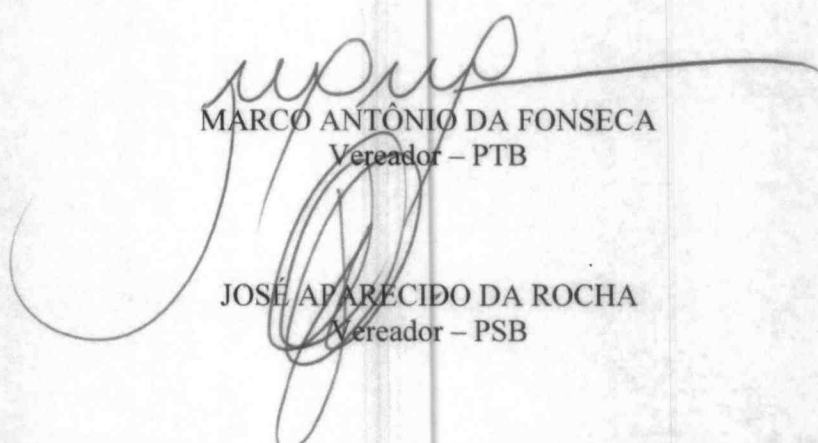
Art. 18...

....

X – drenagem de águas pluviais, rede de esgoto, pavimentação e rede de energia elétrica com iluminação da via de acesso interligando o loteamento com o bairro mais próximo da área urbana da cidade.

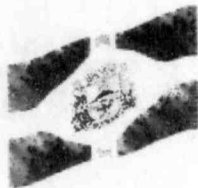
JUSTIFICATIVA: A emenda apresentada tem o propósito de incluir informações manifestadas na Audiência Pública realizada no dia 20 de março de 2019, no Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 22 de março de 2019.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB

JOSE APARECIDO DA ROCHA
Vereador – PSB





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

equipamentos urbanos e serviços a seguir descritos, por parte dos proprietários ou interessados, sempre às suas expensas:

- I.abertura do sistema de circulação, terraplenagem e locação das quadras e das áreas públicas, quando couber;
- II.sistema de drenagem de águas pluviais;
- III.sistema de coleta de esgoto;
- IV.sistema de abastecimento de água, inclusive para hidrantes;
- V.guias e sarjetas;
- VI.pavimentação das vias de circulação;
- VII.rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública, com a colocação das respectivas luminárias;

paisagismo ou arborização urbana de acordo com as especificações técnicas do órgão municipal competente, sendo que o plantio das árvores e o ajardinamento nos canteiros centrais de avenidas e do passeio público, deverão ser executados pelo loteador, antes do início do processo de venda dos lotes.

- VIII.sistema de hidrantes de coluna, com raio de ação de, no máximo, 300m (trezentos metros), atendendo toda área do loteamento ou condomínio;
- IX.Sistema de reservação de águas pluviais dentro dos lotes com capacidade mínima de 250 L (duzentos e cinquenta litros) a ser utilizada para limpeza e no paisagismo.

- § 1º - A rede de energia elétrica domiciliar será executada em conformidade com as normas da concessionária de serviços local.
- § 2º - O sistema de distribuição de água, inclusive para hidrantes e o sistema de coleta de esgoto, serão executados em conformidade com as exigências da concessionária ou autarquia de serviços local.
- § 3º - A pavimentação que se refere o inciso VI deste artigo, deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, a qual definirá os padrões.

Art. 19 - Quando a execução total do projeto de parcelamento não for imediata deverá o loteador firmar compromisso com a Prefeitura Municipal de execução das obras mediante aprovação de cronograma cuja duração será de, no máximo, 2 (dois) anos.

- § 1º - A execução das obras por cronograma será garantida por caução prestada pelo loteador ao Município, onde o parcelador dará em garantia de execução, por escolha do Executivo, com valor não inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) um dos seguintes bens imóveis:



I- loteamentos de uso residencial e não residencial, exceto os industriais:

- a) 20% (vinte por cento) no mínimo de área verde;
- b) 10% (dez por cento) para sistema de circulação;
- c) 05% (cinco por cento) para o sistema de lazer ou de recreio e áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, não inferior a 10,00 m² por habitante.

II. loteamentos de uso industriais:

- a) 20% (vinte por cento) no mínimo de área verde;
- b) 10% (dez por cento) para sistema de circulação;
- c) 5% (cinco por cento) para o sistema de lazer ou de recreio e áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, não inferior a 10,00 m² por habitante.

- § 1º - As áreas destinadas aos sistemas de lazer ou de recreio e equipamentos comunitários, nos loteamentos de uso residencial terão, no mínimo, 5% (cinco por cento).
- § 2º - As áreas de que trata o presente artigo passarão a integrar o domínio do Município, a partir do registro do loteamento na Serventia Imobiliária competente.
- § 3º - Não será permitida em hipótese alguma, inclusive em empreendimentos de interesse social, a inclusão do percentual destinado aos sistemas de lazer ou de recreio, das faixas *non aedificandi*, em especial, daquelas previstas no parágrafo único, do art. 13 desta lei complementar.
- § 4º - Nos projetos de loteamento, poderão ser computadas, no cálculo do percentual da área institucional, as áreas com declividade de até 10% (dez por cento), desde que posteriormente corrigidas com terraplenagem, ficando vedada destinação de áreas para o fim citado, com declividade superior a 10% (dez por cento).
- § 5º - As áreas públicas de uso e lazer deverão ter acesso para a via pública e configuração que permita a implantação de equipamentos de uso público, podendo constituir áreas para Práticas de esporte e recreação, praças, parques com alamedas e maciços arbóreos, bem como a combinação dessas características.

Art. 18 - Nos parcelamentos a serem implantados em solo urbano no Município será obrigatória a execução dos